Nota Informativa para Profissionais do Direito — ATSM V16, novembro 2026

Contratos numa Unidade Indefinida: Uma Questão Jurídica Sem Precedentes

Quae ab initio non valent, ex post facto convalescere non possunt

www.moneytransparency.com | ATSM — Marc Gauvin

O Problema Fundamental: Uma Unidade Sem Referência Determinada

Os ordenamentos jurídicos exigem, em geral, que o objeto do contrato e os termos que o fixam sejam determinados ou determináveis. Uma quantidade só é determinada se a sua unidade tiver uma definição intensional válida: condições necessárias e suficientes em termos independentemente determináveis.

Unidade válida (metro)	A distância que a luz percorre em 1/299.792.458 de segundo — ancorada externamente, não circular, independentemente determinável por qualquer observador.
Unidade válida (quilograma)	Definido através da constante de Planck — independente de qualquer artefacto físico, verificável em qualquer lugar.
Unidade monetária (qualquer moeda)	'O dinheiro é um meio de troca' → a troca pressupõe valor → o valor pressupõe um padrão → o padrão é o dinheiro. Nenhum elemento existe fora do ciclo; o curso legal nomeia a unidade sem a definir.

A questão para o jurista: as obrigações expressas nessa unidade cumprem o requisito de determinação do seu ordenamento?

O Resultado B = 0 e o Teorema 1

$A = A + B$ se e só se $B = 0$

Seja $A \geq 0$ o valor dos bens e serviços transacionados. Seja $B \geq 0$ o valor independente atribuído à própria unidade monetária. Se $B > 0$, então $A + B \neq A$ — a anotação não mede apenas o que foi transacionado. Mede algo mais. O instrumento de registo já não é passivo.

> *As comissões percentuais cobradas em n elos de uma cadeia de valor capitalizam: $C_n = W(1+r)^n$, em que W é o valor real medido constante e r a taxa percentual cobrada.*
>
> — Teorema 1 (Capítulo 8), provado por indução; o Corolário 3 estende-o a ciclos sucessivos

- Uma unidade com valor próprio ($B > 0$) regista mais do que o transacionado: o instrumento já não é passivo.
- O seu fornecimento é cobrado como percentagem do valor transacionado, pelo que em dois ou mais elos de uma cadeia de valor e nos seus ciclos as comissões capitalizam.
- O custo registado C_n diverge, assim, do valor real medido W: as comissões financeiras são os únicos custos da cadeia que capitalizam.

O Dano, Formulado com Precisão

O dano decorre da forma como a unidade é fornecida: a um custo calculado como percentagem do valor transacionado.

Mensurável:	As comissões percentuais em dois ou mais elos de uma cadeia de valor e nos seus ciclos capitalizam e repercutem-se no preço de praticamente todos os bens e serviços reais (Teorema 1; Corolário 3; Cap. 9; Cap. 26a §3.1).
Distributivo:	A parte dos produtores naquilo que produzem tende para zero: $W/C_n = 1/(1+r)^n$ (Corolário 4).
Sistémico:	Crises de insolvência recorrentes e medidas de atenuação que são elas próprias pagas na mesma unidade (Capítulo 12; Cap. 26a §7.1–7.2).
Conflito:	Obrigações soberanas capitalizadas que não podem ser satisfeitas pela produção fazem a guerra parecer estruturalmente racional (Cap. 21a §5).

A nota deriva a via causal. O montante suportado por cada parte é uma questão empírica, e quantificá-lo faz parte da construção de uma pretensão.

Porque Isto Obriga a Agir

Se a derivação se mantiver, a inação não é neutra: é participação continuada, com conhecimento, num dano que pode ser travado.

Lógico:	A derivação mantém-se enquanto não for identificado um erro específico (PPLI; Apêndice B). Continuar a confiar na unidade sem o identificar é agir sobre uma premissa indefensável.
Moral:	O dano recai sobre todas as partes, incluindo os clientes do leitor e o próprio leitor. A sua causa está identificada e o remédio não custa nada a implementar: continuar como antes é uma escolha.
Institucional:	Após notificação formal, apresentar contratos e agregados monetários como determinados é feito com pleno conhecimento. A ATSM sustenta que isto constitui, no mínimo, deturpação negligente (Capítulo 20).
Profissional:	As regras deontológicas exigem aconselhamento competente sobre riscos jurídicos relevantes e admitem considerações morais (p. ex., Regras Modelo 1.1 e 2.1 da ABA). Uma impugnação notificada da unidade é um desses riscos.

A nota não pede ao jurista que aceite a sua conclusão. Pede-lhe que a teste: uma vez conhecido o argumento, não o testar é já uma decisão.

A Fungibilidade Pressupõe uma Medida

1	**Definição:**	Uma coisa fungível é aquela cujas unidades são intermutáveis com qualquer outra unidade do mesmo género e qualidade.
2	**Igualdade:**	Dizer que uma unidade equivale a outra pressupõe uma medida pela qual as duas são comparadas.
3	**Sem medida:**	A unidade monetária não tem definição intensional válida como medida (Capítulo 1). O curso legal designa a unidade; não a define.
4	**Portanto:**	Sem medida, não se pode estabelecer a igualdade entre uma unidade e outra. A fungibilidade da unidade é pressuposta, não demonstrada.
5	**Questão:**	As obrigações monetárias pressupõem uma unidade de conta fungível. Têm termos determinados as obrigações assentes num pressuposto não demonstrado?

Autoridades citadas na V16: arts. 1753 e 1272 do Código Civil espanhol; Bell v Lever Brothers [1932] AC 161; UCC § 1-201(b)(24). Ver «Como se aplica no seu ordenamento».

Nulidade desde o Início: A Doutrina

> *"Quae ab initio non valent, ex post facto convalescere non possunt — o que é nulo desde o início não pode ser tornado válido por ato subsequente."*
>
> — Princípio do common law e do direito civil

- Um instrumento nulo não é meramente anulável — não tem efeito legal desde o seu início. Nenhum cumprimento, consentimento ou confiança subsequente pode saná-lo.
- A defesa do progresso (Capítulo 21a §1): o sistema monetário tem sido o motor do desenvolvimento — isto é autorreferencial. Valida a deturpação apelando a consequências medidas em unidades produzidas pela deturpação.
- O problema de medição (Capítulo 21a §2): os créditos financeiros globais excedem os ativos reais globais cerca de três vezes (Bain & Company, 2012). Medidos na mesma unidade, o desenvolvimento genuíno e a extração capitalizada não podem ser separados.
- O contrafactual (Capítulo 21a §3): sob r = 0, o crescimento logístico produz expansão genuína. A deturpação não produz crescimento — taxa o crescimento.

Como se Aplica no seu Ordenamento

O argumento lógico não depende de nenhuma jurisdição (Apêndice C, O-6). As suas consequências jurídicas sim: o jurista deve confrontar cada elemento com o seu próprio direito.

Elemento	O que verificar	Norma de exemplo
Determinação do objeto	O objeto e o preço do contrato têm de ser determinados ou determináveis?	Portugal: Código Civil art. 280.º; Espanha: art. 1273
Objeto impossível	Um objeto que não pode ser determinado é tratado como impossível?	Espanha: Código Civil art. 1272
Fungibilidade	Como define o seu direito as coisas fungíveis e o mútuo de dinheiro?	Portugal: Código Civil art. 207.º; Espanha: art. 1753
Erro ou deturpação	As doutrinas do erro ou do dolo alcançam a substância do contrato?	Inglaterra e País de Gales: Bell v Lever Brothers [1932] AC 161
Como a lei define o dinheiro	A lei define o dinheiro como medida, ou apenas o designa?	EUA: UCC § 1-201(b)(24), «meio de troca»
Nulo ou anulável	A indeterminação torna a obrigação nula desde o início, ou apenas anulável?	Quae ab initio non valent
Cláusula constitucional	Quem detém o poder sobre a moeda e sobre os padrões de medida?	EUA: Const. art. I, § 8, cl. 5

Notificação e Conhecimento

O argumento foi formalmente submetido ao Banco de Pagamentos Internacionais, ao Banco Central Europeu e ao Banco de España, entre outros. O Banco de España registou a submissão; não foi recebida resposta substantiva de nenhum deles.

> Posição da ATSM: a apresentação continuada, após notificação formal, de contratos e agregados monetários como válidos sem ressalva constitui, no mínimo, deturpação negligente (Capítulo 20).

Questões para o jurista:

> *A notificação formal de uma impugnação fundamentada altera o dever de diligência de uma instituição que continua como antes? Poderá essa apresentação sem ressalva gerar responsabilidade por deturpação negligente, ou pelos deveres de boa-fé, na sua jurisdição?*
>
> — A exigência processual cria um registo datado dessa notificação

O silêncio não é refutação sob PPLI nem aceitação: o seu peso jurídico é o da notificação.

Implicações por Ramo do Direito: Proposições e Questões

Contratos:

As obrigações expressas numa unidade indefinida carecem de termos determinados (Capítulo 1).
P: O seu direito trata isto como indeterminação do objeto, impossibilidade, ou nenhuma delas?

Capital regulatório:

Um rácio entre duas quantidades expressas numa unidade indefinida é ele próprio indeterminado.
P: Pode então o cumprimento dos rácios de capital e alavancagem dar uma garantia determinada?

Dívida soberana:

A capitalização torna as obrigações nominais impagáveis apenas com a produção (Teorema 1).
P: Como trata o seu direito as obrigações que não podem ser cumpridas pelos meios previstos?

Constitucional:

Mandatos como a estabilidade de preços orientam-se por V = PQ/M, formalmente indeterminado (Capítulo 13a). A Const. dos EUA, art. I, § 8, cl. 5, associa regular o valor da moeda a fixar o padrão de medidas.
P: Pode um mandato ser cumprido através de um sinal indeterminado, ou sem um padrão definido?

Tributação:

Os impostos percentuais capitalizam ao longo da cadeia de valor como a comissão percentual (Capítulo 22, Requisito 2).
P: Isto afeta os princípios da proporcionalidade ou da capacidade contributiva?

O Dever de Apresentação Apropriada — Via Já Exigível

Esta via decorre integralmente do direito contabilístico vigente: não exige aceitar nenhuma tese monetária nem qualquer das premissas anteriores.

O dever:	NCRF 1 / IAS 1, § 15: «as demonstrações financeiras devem apresentar apropriadamente a posição financeira, o desempenho financeiro» da entidade. O Anexo ao SNC repete-o no ponto 2.1.5.
O problema:	A Estrutura Conceptual do SNC define os rendimentos como «aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico» e os gastos como as diminuições correspondentes. Nenhuma definição identifica sobre o que o montante se venceu.
Caso expresso:	NCRF 10.2: a entidade «deve capitalizar os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis» a um activo que se qualifica — juros incluídos (10.1). Ordena, pois, incorporar o encargo sobre o contradomínio no custo de um bem real.
O remédio:	IAS 1, § 17(c): a entidade deve «proporcionar divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRS é insuficiente»; o Anexo ao SNC repete-o (2.1.6). Sem alteração normativa, sem efeito no resultado.

A desagregação é o mínimo exigível. Se basta para a apresentação apropriada é, em si, uma das questões submetidas a parecer.

A Via Contabilística: Derrogação e Legitimidade

O dever de distinguir não cede perante a técnica contabilística, mas o inverso.

Derrogação:	IAS 1, § 19: nas «circunstâncias extremamente raras» em que o cumprimento de um requisito seja de tal modo enganoso que conflitue com o objetivo das demonstrações financeiras, a entidade afasta-se dele, divulgando-o nos termos do § 20.
Sentido idêntico:	A Directiva 2013/34/UE, art. 4.º, n.º 4: quando uma disposição seja incompatível com a imagem verdadeira e apropriada, «essa disposição não é aplicada». O n.º 3 impõe, antes disso, a informação adicional.
Legitimidade:	Ao contrário do dano generalizado, o defeito de informação respeita às contas de uma entidade concreta: sócios, revisores e supervisores têm interesse próprio e via directa.
Convergência:	Ambas as vias assinalam o mesmo defeito e explicam porque passa despercebido: uma, porque a unidade não tem definição; a outra, porque o sistema contabilístico não dispõe de termo algum em que o erro pudesse aparecer.

Questões: o § 17(c) já obriga a essa desagregação? Que efeitos para gerentes e revisores após a advertência formal?

Alcance do Dever: Origem Comum e Brasil

As três jurisdições não coincidem por acaso: o dever é um mesmo instrumento transposto, e no Brasil chega por duas vias.

Origem comum:	O dever português transpõe o art. 2.º, n.os 3, 4 e 5, da Quarta Directiva 78/660/CEE, hoje art. 4.º, n.os 3 e 4, da Directiva 2013/34/UE. O defeito não é uma particularidade nacional: é europeu.
Brasil — via legal:	Lei 6.404/76, art. 176: as demonstrações devem «exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício». O art. 177, parágrafo 5.º, manda elaborá-las «em consonância com os padrões internacionais de contabilidade».
Brasil — via normativa:	O CPC 26 (R1), correlato ao IAS 1, repete as camadas: representar apropriadamente (item 15), divulgações adicionais quando os requisitos não bastem (item 17(c)), não aplicação (item 19) e, se vedada, apenas divulgação (item 23).
O limite:	A não aplicação só cabe se não for «terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório» (item 19). A divulgação adicional não está sujeita a essa condição: é ela que viaja, não a derrogação.

Consequência prática: a pretensão de desagregação apoia-se no dever de informação adicional, presente em todos os sistemas examinados. A derrogação não tem equivalente garantido fora da UE.

Legitimidade Ativa e o Problema do Dano Generalizado

Os tribunais costumam rejeitar danos que todos suportam por igual. Aqui o dano é geral, mas recai sobre partes identificáveis em montantes mensuráveis. Questões para o jurista:

Autor: Que autor demonstra melhor um prejuízo concreto e particular: um produtor no fim de uma longa cadeia de valor, um mutuário, um contribuinte, uma entidade pública?

Ação coletiva: Existe uma ação coletiva ou popular para um dano repartido por muitas partes?

Interesse público: O seu ordenamento admite legitimidade por interesse público, ou fiscalização abstrata da constitucionalidade, sem prejuízo individual?

Foro: Tribunais cíveis sobre um contrato concreto, fiscalização constitucional de um mandato monetário, ou impugnação administrativa da resposta de uma autoridade à exigência processual?

PPLI como Padrão Probatório — Ónus da Prova Simétrico

Primeiros Princípios Lógicos Independentes (PPLI): cada afirmação deve poder ser reconduzida a (a) um fenómeno que pode ser empiricamente observado de forma independente por qualquer pessoa, ou (b) uma derivação lógica válida de tal fenómeno ou de um axioma cuja negação leva a contradição. É a disciplina probatória habitual, com o ónus aplicado igualmente a ambas as partes.

Aplicado simetricamente a afirmações monetárias:

"O juro é o preço do capital"

Deve poder ser reconduzida a um fenómeno independentemente observável ou derivação válida. Não pode: o 'preço' do capital pressupõe a validade da unidade monetária cuja validade está em análise. Circular sob PPLI.

"A inflação é dinheiro a mais a perseguir bens a menos"

V=PQ/M está provado formalmente indeterminado (Capítulo 13a). A afirmação atribui um mecanismo causal a uma fórmula que não consegue distinguir entre quatro realidades económicas radicalmente diferentes.

"O sistema funciona porque produziu crescimento"

Autorreferencial: mede o progresso em unidades cuja validade é o objeto do litígio. Equivalente a usar um termómetro partido para verificar a sua própria precisão.

A não participação, a preferência institucional ou a opinião económica não constituem refutação sob PPLI. A refutação requer identificar um erro lógico específico na derivação, em termos PPLI comensuráveis.

Porque Nenhuma Estratégia Dentro do Sistema Pode Reparar o Dano

Para o jurista, estas três razões estruturais importam porque mostram que não existe remédio alternativo dentro do sistema: só a correção da unidade elimina o dano.

Três razões estruturais independentes pelas quais não existe estratégia ótima num sistema B>0 (Cap. 21a §7):

- Primeiro: $C_n = W(1+r)^n$ diverge independentemente de cada variável estratégica disponível para qualquer agente — nenhum agente controla r ou n
- Segundo: o sinal de política V=PQ/M é formalmente indeterminado — o instrumento através do qual os agentes percebem o estado do sistema é estruturalmente pouco fiável
- Terceiro: o princípio de conservação de Stein — cada intervenção localmente ótima transfere resíduo de instabilidade sem o reduzir ao nível do sistema

Capítulo 20: O Remédio e as suas Consequências Legais

A unidade passiva (B=0) fornece o remédio. O seu estatuto legal é estabelecido pelo mesmo padrão que qualquer conceito válido: uma definição intensional completa e não circular.

Novos contratos:	Devem ser denominados em unidades que satisfaçam todas as 13 condições do Capítulo 18. B=0 é necessário mas não suficiente — todas as condições devem manter-se simultaneamente.
Contratos existentes:	Avaliados quanto à validade ao abrigo do Capítulo 20. As obrigações acumuladas anteriores requerem tratamento legal — mas a sua fonte (o mecanismo de capitalização) é desligada no momento em que B=0 é adotado.
Caráter de interruptor:	A correção atua como um interruptor de luz, não um regulador. Nenhuma nova obrigação fantasma é criada a partir do momento da mudança definitória. As obrigações anteriores permanecem e requerem gestão transitória.
Dissolução de obrigações fantasma:	Uma vez estabelecida a invalidade formal de contratos denominados em unidades nulas, as obrigações fantasma que tornam o cálculo de guerra de certos atores estruturalmente racional dissolvem-se. O princípio quae ab initio não é meramente remediador — remove uma causa estrutural de conflito.

O Instrumento Processual — Uma Exigência que Precede a Ação Legal

Qualquer parte de um contrato monetário pode fazer a seguinte exigência por escrito ao seu banco central, ministério das finanças ou banco comercial:

> *"Reconheça por escrito: (1) que não existe atualmente nenhuma definição formal válida da unidade monetária que seja internamente consistente, obedeça à lei natural e seja inteiramente consistente com os termos dos contratos monetários atuais; (2) que a noção operativa do dinheiro constitui uma deturpação do que uma unidade monetária válida deve ser; (3) que esta deturpação produz instabilidade estrutural com consequências para cada indivíduo sujeito a ela."*

Se recusar ou não responder:	A recusa não prova que não exista definição; documenta que a autoridade foi notificada e não apresentou nenhuma. Registe a data, o destinatário e a resposta.
Se a autoridade fornecer uma definição:	Verifique face a três critérios: consistência interna; conformidade com a lei natural; coerência com os termos dos contratos atuais. Se algum critério falhar, a inconsistência é reconhecimento implícito.
De qualquer forma:	A exigência não pode ser respondida sem abordar a conclusão formal. É irrespondível nos seus próprios termos dentro do quadro atual.

Autoridade legal: Gauvin (2014), Uma Abordagem Legal para Cancelar Todos os Contratos Monetários Atuais; Art. 1272 Código Civil Espanhol; doutrina do void ab initio.

Pedido de Acesso à Informação

Antes de qualquer processo, um pedido ao abrigo da lei de acesso à informação aplicável pode estabelecer o registo: se a autoridade detém algum documento que defina a unidade como medida.

> Entre as leis aplicáveis: em Portugal, a Lei n.º 26/2016 (LADA); para as instituições da UE, o Regulamento (CE) n.º 1049/2001; nos EUA, o FOIA (5 U.S.C. § 552). O BCE tem regras próprias de acesso público.

Pedido sugerido:

> *«Todos os documentos em que [a autoridade] define [a unidade monetária] como unidade de medida, distintos dos documentos que a designam como moeda de curso legal.»*
>
> — Adapte a redação à lei aplicável

A exigência pede um reconhecimento; este pedido pede apenas documentos, aos quais a autoridade tem de responder nos termos da lei que a rege.

Questões para o Jurista

1	**Determinação:**	As obrigações expressas numa unidade sem definição intensional válida cumprem o requisito de termos determinados do seu ordenamento?
2	**Fungibilidade:**	O argumento da fungibilidade afeta a definição de coisas fungíveis do seu ordenamento?
3	**Legitimidade:**	Quem tem legitimidade, em que foro e com base em que dano?
4	**Primeiro passo:**	Que via convém primeiro: a exigência, um pedido de acesso à informação, um processo-piloto sobre um único contrato, ou a via contabilística do § 17(c)?
5	**Notificação:**	O que muda a notificação formal para as instituições que continuam como antes?
6	**Transição:**	Existem remédios transitórios para as obrigações já vencidas?

O Estabelecido e o que se Pergunta

Estabelecido (derivação)

- A unidade monetária não tem definição intensional válida (Capítulo 1)
- As comissões percentuais sobre o seu fornecimento capitalizam ao longo das cadeias de valor e dos seus ciclos (Teorema 1, Corolário 3)
- A fungibilidade pressupõe uma medida que a unidade não tem
- O argumento foi formalmente notificado ao BIS, ao BCE e ao Banco de España sem resposta substantiva
- O direito contabilístico vigente não distingue os encargos sobre o contradomínio dos encargos sobre o domínio (NCRF 1 / IAS 1, §§ 15 e 17(c); Estrutura Conceptual do SNC; NCRF 10)

Pergunta-se ao jurista

- As obrigações numa unidade indefinida cumprem o requisito de determinação do seu ordenamento?
- Quem tem legitimidade, em que foro e com base em que dano?
- O que muda a notificação formal para as instituições que continuam como antes?
- O § 17(c) da IAS 1 já obriga à desagregação entre contradomínio e domínio?

Porque não pode esperar: o dano capitaliza a cada ciclo e, uma vez conhecido o argumento, não o testar é já uma decisão.

A Simplicidade do Remédio

Registe o valor dos bens e serviços pelo seu próprio valor (domínio) — não como uma proporção do valor do que está a ser registado. Nunca atribua o valor do seu serviço com base no valor dos bens e serviços de outros.

A especificação formal está completa.
O remédio não custa nada a implementar.
O direito contabilístico vigente já o exige: NCRF 1 / IAS 1, §§ 15 e 17(c).

Apêndice B: Estatuto Científico — O Registo de Falsificabilidade

Cada afirmação substantiva no documento ATSM corresponde a um tipo e a uma condição de falsificabilidade.

Categoria	Exemplos	Falsificabilidade
Logicamente necessária	M∩C=∅; prova B=0; implicação A24	A negação requer aceitar uma impossibilidade aritmética/lógica
Matematicamente provado	Teorema 1; falha Radon-Nikodym; indeterminação V=PQ/M	Falsificável apenas identificando um erro na prova — nenhum identificado
Empiricamente confirmado	Lei de potência do talento humano; produção não monetária; transmissão B>0	Falsificável por observação contrária
Empiricamente preditivo	Preguiça como retirada racional; estudos de RBI	Gera previsões testáveis sobre comportamento sob r=0

Cada afirmação substantiva é classificada por tipo, com a sua condição de falsificabilidade: logicamente necessária, matematicamente provada ou empiricamente testável.

> *"O argumento mantém-se até que seja identificado um erro lógico específico em termos PPLI comensuráveis. A não participação não constitui refutação."*
>
> — ATSM V16, Preâmbulo

Apêndice C: Principais Objeções e Respostas — Para Processos Legais

O-1 Transição *"A correção requer desmantelar o sistema."*

Não. O sistema não precisa de ser encerrado. A correção é ao nível definitório — a instabilidade deixa de ser gerada; obrigações anteriores geridas ao abrigo do Capítulo 20.

O-6 Jurisdição *"Quae ab initio aplica-se variavelmente por jurisdição."*

O argumento lógico (contrato indeterminado, sem condições de verdade determinadas) é independente da jurisdição. Autoridades legais citadas como uma expressão da necessidade lógica, não como a sua prova.

O-11 Separabilidade *"Os erros ontológicos e operacionais podem ser abordados independentemente."*

Provado incorreto pelo Capítulo 3: a comissão percentual é logicamente implicada por B>0 — não pode ser racionalmente eliminada sem corrigir a definição. São um problema em dois níveis.

O-12 TMM *"Os emissores soberanos não podem ser forçados à insolvência — o curso legal é uma definição válida."*

A moeda de curso legal define aceitação, não validade de medição. Um termómetro partido pode ser tornado moeda de curso legal. As provas de indeterminação e instabilidade aplicam-se independentemente das modalidades de emissão.

Execução *"Os contratos nestas unidades são executados há séculos."*

A execução mostra aceitação, não determinação: o cumprimento não sana um instrumento nulo (quae ab initio).

Legitimidade *"Trata-se de um dano generalizado."*

O dano é geral, mas recai sobre partes identificáveis em montantes mensuráveis; ver «Legitimidade ativa e o problema do dano generalizado».